



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 170,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867.681,29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454.291,57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360.529,54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	--	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 102/21:

Autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao limite do equivalente a USD 522 791 666,67.

Despacho Presidencial n.º 50/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, para a adjudicação do Contrato de Instalação da Antena Gateway da Banda KA, para gerir as capacidades previstas do ANGOSAT - 2, e delega competências ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados, no âmbito do referido Procedimento, para a celebração do Contrato.

Despacho Presidencial n.º 51/21:

Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Fomecimento para o Reequipamento e Reforço da Capacidade Institucional do Laboratório de Engenharia de Angola, no valor equivalente a 14% do valor global do contrato (€ 3 654 588,17), para a cobertura do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), e delega competências ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a assinatura da Adenda ao Contrato.

Despacho Presidencial n.º 52/21:

Nomeia Flávio Vladmir Machado António para o cargo de Administrador da Agência Nacional de Resíduos, e delega poderes ao Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente, para conferir posse à individualidade ora nomeada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 102/21 de 23 de Abril

Considerando que o artigo 4.º da Lei n.º 42/20, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a contrair

empréstimos e a realizar operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Considerando que compete ao Titular do Poder Executivo definir as condições complementares, a que obedecem a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 6.º e 11.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Havendo a necessidade de liquidar a prestação do Estado Angolano no Acordo REPO III, no montante inicial de USD 500 000 000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), contraídos pelo Banco Nacional de Angola e repassados ao Ministério das Finanças, nos termos do Acordo de Repasse firmado entre as duas instituições em 31 de Dezembro de 2017;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizada a Ministra das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao limite do equivalente a USD 522 791 666,67 (quinhentos e vinte e dois milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e sete centimos).

2. A emissão especial referida no número anterior é entregue directamente ao Banco Nacional de Angola (BNA), a

título de pagamento do Acordo REPO III e repassado ao Ministério das Finanças, no âmbito do acordo firmado entre as duas instituições.

ARTIGO 2.º
(Condições de emissão)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as condições gerais de colocação das Obrigações do Tesouro a emitir, nomeadamente a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar da Obrigação Geral, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

2. A Ministra das Finanças é autorizada a estabelecer de acordo com a legislação em vigor, incentivos financeiros em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

ARTIGO 3.º
(Obrigações do Tesouro)

1. A colocação de Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma é efectuada directamente junto do beneficiário.

2. As instituições que subscreveram as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si, em mercado regulamentado de acordo com o previsto no Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

3. Os títulos com as mesmas taxas de juros e data de reembolso que pertençam à mesma categoria, quanto à moeda de emissão e o mecanismo de actualização obedeçam à mesma forma de representação, estejam objectivamente sujeitos ao mesmo regime fiscal e dos quais, não tenham sido destacados direitos diferenciados, consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

4. A Ministra das Finanças pode autorizar a recompra ou o reembolso antecipado das referidas Obrigações nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º
(Movimentação e registo)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas no presente Diploma efectuem-se por forma meramente escritural entre contas-títulos.

2. O registo e a liquidação das operações relacionadas com as Obrigações do Tesouro realizam-se em sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários, reconhecidos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos, que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes, nos termos do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 5.º
(Resgate antecipado)

1. A Ministra das Finanças pode proceder ao resgate dos títulos do Tesouro emitidos nos termos do presente Diploma, antes da data do seu vencimento de acordo com as condições do mercado e salvaguardando-se os direitos e garantias a eles associados.

2. O resgate antecipado constitui prerrogativa unilateral e, é formalizado por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º
(Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro emitidas no âmbito do presente Diploma gozam de garantia de reembolso integral na data de vencimento com base das receitas gerais do Estado, estando os rendimentos auferidos sob a forma de juros, sujeitos aos impostos legalmente estabelecidos na legislação em vigor.

2. Os sistemas centralizados de liquidação e compensação de valores mobiliários reconhecidos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas devem adoptar as providências necessárias para proceder directamente ao crédito da Conta Única do Tesouro o valor arrecadado com a colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e reembolso, nas respectivas datas de acordo o n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

3. Em caso de delegação, a Entidade Gestora do Mercado Primário de Dívida Pública deve prestar todas as informações ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 7.º
(Controlo e gestão da dívida)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, em colaboração com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções dos Títulos do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 8.º
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para honrar o serviço da Dívida Pública Directa, emitida ao abrigo deste Diploma.

ARTIGO 9.º
(Normas complementares)

1. A Ministra das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em caso de omissão deve aplicar-se subsidiariamente as disposições do Regime Jurídico da Dívida Pública, nomeadamente a Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Regime Jurídico de Emissão, Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e o Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3150-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 50/21
de 23 de Abril

Considerando a necessidade de assegurar que a República de Angola tenha uma rede de comunicações por satélite, que abarque todo o território nacional, garantindo a disponibilidade de serviços de comunicação electrónica e a inclusão digital da sociedade;

Tendo em conta a implementação do Projecto do Sistema Nacional de Telecomunicações por Satélite, no âmbito das actualizações efectuadas no satélite ANGOSAT - 2;

Havendo a necessidade de se contratar os serviços de instalação da antena da banda de frequência KA, que permita rentabilizar as capacidades previstas no ANGOSAT - 2, após o seu lançamento;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea f) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, n.º 1 do artigo 31.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 45.º, 141.º, 142.º e 144.º, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Emergencial, para a adjudicação do Contrato de Instalação da Antena Gateway da Banda KA, para gerir as capacidades previstas do ANGOSAT - 2.

2. Ao Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados, no âmbito do referido Procedimento, para a celebração do Contrato citado no ponto anterior.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Abril de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-3354-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 51/21
de 23 de Abril

Considerando que por força do Despacho Presidencial n.º 71/19, de 15 de Maio, foi autorizada a despesa e a contratação de Serviços de Fornecimento de Equipamentos para o Reequipamento e Reforço da Capacidade Institucional do Laboratório de Engenharia de Angola;

Tendo em conta que o Contrato foi assinado entre o então Ministério da Construção e Obras Públicas e a Empresa Redondo e Garcia, S.A., com sede em Madrid, Reino de Espanha, no valor global de € 26 104 201,23 (vinte e seis milhões, cento e quatro mil, duzentos e um euros e vinte e três cêntimos), não tendo sido considerado na altura, o acréscimo do percentual de 14% desse valor para o pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), porque não era exigível;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 288.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e com os n.ºs 13 e 15 do artigo 10.º e a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, todos do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março — Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, o seguinte: